

PRINCIPIO DA PARTICIPAÇÃO E INFORMAÇÃO DAS MULHERES NAS TOMADAS DE DECISÕES AMBIENTAIS EM MOÇAMBIQUE

PARTICIPATION PRINCIPLE AND INFORMATION OF WOMEN IN MAKING ENVIRONMENTAL DECISIONS IN MOZAMBIQUE

Valentina Alfredo Veleta

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica-PPCJ/UNIVALI, Coordenadora de Estudos de Superação Técnico-Profissional do Comando Provincial de Maputo-Moçambique, Licenciada em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais-ACIPOL em Moçambique, BOLSISTA da CNPq/MCT

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Doutora e Mestre em “Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad” pela Universidade de Alicante - Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Brasil. Professora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Direito e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Contato principal para correspondência.

Micheline Ramos de Oliveira Correio

Doutora em Antropologia Social/PPGAS/UFSC. Professora permanente do PMGPP/UNIVALI. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa/CNPq. NAUI/PPGAS/UFSC.

Submissão em 09/05/2017

Aprovado em 14/06/2017

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v3i1.2709>

Resumo: O presente artigo tem como objeto o análise do Princípio da Participação e Informação das Mulheres nas tomadas de decisões ambientais em Moçambique. O artigo almeja mostrar a falta de oportunidade que as mulheres têm de participar no processo de tomadas de decisões importan-

tes na comunidade e a falta de alguém que represente os seus interesses a nível local, tornando-as mais vulneráveis e mais dependentes dos homens. A maioria das mulheres economicamente ativas estão envolvidas nas práticas de agricultura, em particular na agricultura familiar, onde o seu trabalho é considerado parte integral das responsabilidades domésticas e assim não é atribuído nenhum valor econômico. É notório o papel que as mulheres desempenham no seio da família e da comunidade naquele país, porém em processos importantes elas não têm direito à opinião, nem noção dos assuntos que vão ser abordados e são representadas pelos seus maridos, irmãos, tios e líderes comunitários. Quando ocorrem despejos e reassentamentos involuntários, os impactos das decisões no ato das negociações dos grandes projetos que envolvem o Estado recaem sobre elas, neste interim uma discussão de gênero torna-se imprescindível. A metodologia utilizada é a lógica-indutiva através das pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Igualdade de Direitos; Princípio da Participação e Informação Ambiental; e Situação das Mulheres em Moçambique.

Abstract: *This article is about the analysis of the Participation Principle and Information of Women in making environmental decisions in Mozambique. The paper aims to show the lack of opportunity that women must participate in the process of taking important decisions in the community, and lack of someone to represent their interests at the local level making them more vulnerable and more dependent on men. Most economically active women are involved in farming practices, particularly in family farms where their work is considered an integral part of domestic responsibilities and thus is not assigned any economic value. It is clear the role that women play in the family and the community in that country, but in important cases they have no right to view or notion of the issues that will be addressed, and are represented by their husbands, brothers, uncles, and community leaders. When they occur involuntary evictions and displacement, the impact of decisions at the time of the negotiations of major projects involving the state fall on them. The methodology used is the logical-inductive through literature searches.*

Keywords: *Equal Rights; Principle of Participation and Environmental Information; Situation of Women in Mozambique.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Igualdade Liberdade e Solidariedade como Direitos Fundamentais. 3. Meio Ambiente: a terceira geração dos Direitos Humanos. 4. Princípio da Participação e Informação Ambiental. 5. Pobreza, Injustiça e Degradação Ambiental. 6. Necessidade de proteção de grupos vulneráveis e o atendimento das necessidades básicas -*Basic-Needs*. 7. Políticas de Terra em Moçambique e a Situação das Mulheres nas Tomadas de Decisões. 8. Igualdade de gênero e questões ambientais. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A frágil capacidade do Estado em estabelecer mecanismos de uma boa governança e transparência na gestão do bem público, em particular destaque nos processos ambientais, traz um impacto negativo na comunidade, principalmente quando se tratam de grandes negócios que envolvem o Estado.

Nota-se uma fraca gestão de participação, informação das mulheres¹ nas tomadas de decisões ambientais e a falta de divulgação da lei ambiental por parte da entidade responsável, o que resulta na maior parte em conflitos. Os atos dos despejos e reassentamentos involuntários afetam majoritariamente as mulheres devido a sua posição social, estando imposta numa dominação patriarcal² (CAPRA, 1996, p.27).

Um estudo realizado pelo Centro de Terra viva, uma ONG especializada em estudos de advocacia ambiental e direitos humanos indica, que o equilíbrio social, e atendimento das necessidades básicas de pelo menos 60% das mulheres moçambicanas estão longe de serem atingidos, mesmo tratando-se de um país rico em recursos naturais. Apesar disso, a defesa e a promoção dos direitos humanos, liberdades fundamentais e da igualdade entre homens e mulheres está muito aquém de serem atingidos, principalmente quando se trata da efetivação do princípio da participação e informação ambiental (ORAM, 2010, p.7).

Todavia, a Constituição da República de Moçambique traz uma prova clara do compromisso do Estado para a questão da mulher, expressa através do princípio da igualdade de gênero estabelecido no artigo 36, o qual considera que "o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, econômica, social e cultural".

¹ Em Moçambique as mulheres estão entre os grupos mais vulneráveis e mais afetados pela pobreza. A maioria das mulheres economicamente ativas estão envolvidas na agricultura, em particular a agricultura familiar, onde o seu trabalho é considerado parte integral das responsabilidades domésticas e assim não é atribuído nenhum valor econômico. No país prevalece o sistema patrilinear que atribui o poder de decisões aos homens em todas as esferas. As relações que a sociedade estabelece entre homem e mulher, a divisão social de trabalho coloca muitas vezes as mulheres em posição de desvantagem. As relações de gênero demarcam as responsabilidades de homens e mulheres a partir do agregado familiar, bem como o acesso ou não dos recursos naturais, o direito à participação e informação nas tomadas de decisões importantes, o acesso à educação e; as oportunidades de emprego que são sempre limitadas devido ao seu baixo estatuto e posição social que desempenham. Elas são obrigadas a percorrer distâncias longas na busca de lenha, e água para a sobrevivência da família, tirando-lhes o tempo que poderiam se dedicar se aos estudos, privando os seus conhecimentos, assim como o seu desenvolvimento pessoal. E isto traz implicações para o futuro, assim como falta de participação nos assuntos importantes para a comunidade. E quando se tratam de negócios que envolvem a comunidade, e o Estado elas não participam em nada e não têm voz, por falta de conhecimento, e se colocam sempre na posição de subordinação deixando os homens, na maioria dos casos os maridos, tios e avós, decidirem por elas. A maioria dos investimentos dos projetos privados passa por terras onde elas praticam agricultura para a sua sobrevivência. E ainda persistem constrangimentos que mantêm a maioria das mulheres numa situação de discriminação, e sem noção dos seus direitos, por falta de transparência, e inclusão efetiva, por parte do órgão responsável (ACTUAR, 2010, p.4-5).

² "[...] a dominação patriarcal de mulheres por homens como o protótipo de todas as formas de dominação e exploração: hierárquica, militarista, capitalista e industrialista. Eles mostram que a exploração da natureza em particular, tem marchado de mãos dadas com a das mulheres, e esta associação entre as mulheres e a natureza liga a história das mulheres com a história do meio ambiente, sendo fonte de um parentesco natural entre o feminismo e a ecologia" (CAPRA, 1996, p.27).

Paralelamente, a Lei do Ambiente consagrou no leque de princípios fundamentais o Princípio da igualdade que garante oportunidades iguais de acesso ao uso de recursos naturais aos homens e mulheres (LEI Nº20/97, 1997, p.21).

Por outro lado, a Lei de Terras em especial reconhece expressamente o direito das mulheres de serem, ao lado dos homens, sujeitos nacionais do direito de uso de terra, bem como dos seus recursos para a melhoria da qualidade de vida. Ainda assim a questão dos direitos humanos, no que tange ao princípio da participação e informação no uso e controle da terra, e do meio ambiente pelas mulheres, não tem sido fácil, pois está sempre associada às questões culturais, sobretudo a posição que as mulheres e homens ocupam na família e na sociedade principalmente no contexto de discrepância das relações de gênero.

Em termos gerais, o pedido de assistência legal, pelas mulheres para assuntos relativos a direitos humanos, ao meio ambiente, apresenta-se bastante fraco ou quase inexistente, pelo fato de se verificar que a população residente no interior de Moçambique e nas áreas mais distantes da cidade não tem acesso à justiça, participação e informação nos grandes negócios do Estado.

Daí que, a alta pressão que a terra, e os outros recursos naturais têm atraído os diferentes atores (coletivos e individuais), resultando na adoção de procedimentos incorretos por parte dos atores públicos na gestão dos recursos naturais. Caracterizados fundamentalmente por conflitos de interesses, o que mais comumente põe em causa os direitos das populações mais vulneráveis, sobretudo as comunidades locais rurais, onde se regista uma taxa de alfabetização expressivamente baixa, na ordem dos 65,5% (ORAM, 2010, p.7).

A corrupção de autoridades e líderes comunitários, a falta de consciência sobre os benefícios dos processos formais e a vulnerabilidade resultante das inúmeras carências caracterizadas da pobreza que estas comunidades estão sujeitas, leva a que sejam facilmente corrompidas com promessas de melhorias de condições básicas de vida (ORAM, 2010, p.7)

A situação é ainda agravada pela inexistência de uma lei específica ligada à questão de participação e informação nas comunidades em matérias ambientais e pela superficialidade das leis que regulam aspectos específicos ligados ao gênero, o que dificulta ainda mais a gestão dos recursos naturais pelos atores públicos de uma forma eficaz e transparente (ORAM, 2010, p.7).

Outras demandas relacionadas com os direitos da mulher são os despejos e reassentamentos involuntários nas áreas abrangidos por recursos minerais, privilegiando-se os projetos de extração de recursos minerais, por empresas transnacionais como a anglo-australiana Riversdale Rio Tinto, Mozal e a Prosavana, empresas essas

que adquirem concessão das Terras através do governo moçambicano, havendo uma série de reivindicações e deixando a mulher a sua sorte (MIGUEL, 2014, p.75).

Desta forma a problemática deste artigo resume-se no seguinte: Há efetivação do princípio da Participação e informação de mulheres nas tomadas de decisões do meio ambiente em Moçambique? O tema é de grande importância porque enquadra-se nos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), que surgem da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotadas pelos 191 Estados membros, e tem como metas não só promover os direitos humanos, como também erradicar a pobreza extrema, fome e garantir a sustentabilidade ambiental e o empoderamento da mulher principalmente nas questões ligadas à igualdade de oportunidades e de recursos³.

Por outro lado, o país registra um crescimento econômico acompanhado da distribuição social equilibrada, que se traduz, sem dúvida, num ambiente sustentável na inserção de todos na cidadania, na boa qualidade de vida para homens e mulheres e conseqüentemente na efetivação dos direitos humanos mais básicos de sobrevivência do ser humano como a saúde, educação, transporte e habitação (RESOLUÇÃO Nº10/95).

Assim, para a materialização do artigo e para alcançar os êxitos almejados, optou-se pela pesquisa lógica-indutiva, coadjuvada pela referência bibliográfica.

2. IGUALDADE, LIBERDADE E SOLIDARIEDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a Segunda Guerra Mundial despertou-se que grandes temas se adaptavam à necessidade da coletividade e não apenas numa visão individualizada, mas sim num contexto corporativo.

A Revolução Francesa de 1789 trouxe a Declaração do Homem e do Cidadão, sob o ponto de vista de liberdade, igualdade e fraternidade, que marcou a primeira vitória pelo reconhecimento dos Direitos Humanos (ABREU, 2011, p.142).

O século XIX pode ser chamado como o século da liberdade. Esta época foi marcada pela queda dos chamados grilhões da escravidão. Esta liberdade corporal revelada no direito de ir e vir e de permanecer é a mais primária de todas as suas formas de expressão e a mais fundamental (ABREU, 2011, p.142).

³ Os objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram criados em um esforço para sistematizar acordos internacionais alcançados em várias cúpulas mundiais ao longo dos anos 90 (sobre o ambiente e desenvolvimento, direitos das mulheres, desenvolvimento social racismo etc.). Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-actualidade>>. Acesso em: 08 de Junho de 2016.

Abreu acrescenta que a liberdade tem sentido muito mais amplo do que apenas os direitos da locomoção, de liberdade de pensamento, de expressão, de consciência de crença, da informação, de decisão, de reunião e de todas outras dignidades que alicerçam a vida digna da pessoa humana (ABREU, 2011, p.142).

Ainda no pensamento do autor, para que a pessoa seja de fato livre é necessário que seja liberta da miséria, do analfabetismo, do desemprego, subalimentação e da submoradia, assim a luta pela liberdade continua, não só para manter os direitos já conquistados, mas também para afirmar liberdade àqueles que ainda a perseguem.

No pensamento de Bobbio, a liberdade enquanto valor, ou seja, enquanto bem ou fim a perseguir, é habitualmente considerada como um bem para um indivíduo ou para um ente coletivo (grupo, classe, nação, Estado) concebido como um superindivíduo (BOBBIO, 1997, p.12-13).

O autor explica ainda que a liberdade é em geral um valor para o homem como indivíduo (razão pela qual as teorias políticas defensoras da liberdade, ou seja, liberais, são mais individualistas, tendentes a ver na sociedade mais um agregado de indivíduos do que uma totalidade).

Contudo, o século XX foi denominado como o século da igualdade, no qual houve movimentos pelo reconhecimento da igualdade Política entre homens e mulheres, negros e brancos.

A igualdade é um valor para o homem como ser genérico, ou seja, como uma parte pertencente a uma determinada classe, que é precisamente a humanidade (razão pela qual as teorias políticas que propugnam a igualdade tendem a ver na sociedade uma totalidade, sendo necessário considerar o tipo de relações que existem ou deve ser instituído entre as diversas partes do todo) (BOBBIO, 1997, p.12-13).

Diferentemente do conceito e do valor da liberdade, o conceito e o valor da igualdade pressupõem, para aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles, enquanto se pode dizer, no limite, que é possível existir uma sociedade no qual só um é livre. Não teria sentido afirmar que existiria uma sociedade na qual só um é igual.

A liberdade e a igualdade se dá nos casos em que a liberdade é considerada como aquilo em que os homens ou membros de um determinado grupo social são ou devem ser iguais, do que resulta a característica dos membros desse grupo serem igualmente livres ou iguais na liberdade. Essa é a melhor prova de que a liberdade é a qualidade de um ente, enquanto a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade, mesmo quando a única características comum desses entes seja o fato de serem livres (BOBBIO, 1997, p.13).

A Constituição da República de Moçambique⁴ no artigo 35 afirma que “todos os cidadãos são iguais perante a lei e que os seres humanos não podem ser discriminados por razões de sexo, raça, religião, situação econômica e, social, profissão, ideológica ou atividade política”. Dai que mais esforços deverão continuar para contra outras formas de discriminação e desigualdade humana.

A solidariedade⁵ renasce na metade do século XX pós-segunda guerra mundial. Neste período o foco da proteção dos direitos passou de âmbito individual para o âmbito coletivo, impondo-se a consciência de que os direitos fundamentais só serão efetivamente assegurados se forem garantidos a todos. Surge a época de concretização do bem comum, sobrelevando-se os direitos inerentes à pessoa humana não considerada particularmente, mas sim pela coletividade.

O surgimento dos direitos fundamentais pode ser analisado de varias formas. Sua história encontra-se intrinsecamente ligada à evolução filosófica dos direitos humanos, como os direitos da liberdade.

A concepção jusnaturalista pugna pela existência de um direito natural alheio à vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável. Com o surgimento das teorias contratualistas do Estado, o jusnaturalismo destaca-se como a teoria de John Locke que, partindo do pressuposto de que os homens se reúnem em sociedade para preservar a própria vida e a propriedade, que torna esses bens conteúdos dos direitos oponíveis ao próprio Estado (LOCKE, 1998, p.468).

3. MEIO AMBIENTE: A TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos da terceira geração são direitos relacionados com o valor e a solidariedade, também chamados de “novos direitos” devido as suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais que são individuais. (FENSTERSEIFER, 2008, p.123-129).

⁴ Constituição da República de Moçambique, Aprovada na Assembleia geral em Novembro, Maputo, 2004, Disponível em: <<http://www.portaldogoverno.gov.moz/por/Media/files/Constituição-da-Republica>>. Acesso em: 18 de julho de 2016.

⁵ O artigo nº 1 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948** afirma que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos, dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Por sua vez a Constituição Federativa estabelece uma “ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e redistributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento e responsabilidade e apoio recíproco solidifiquem-se a ideia da comunidade fundada no bem comum”. Estes instrumentos colocam de forma clara o projeto da modernidade referida, situando todos princípios revolucionários da liberdade, igualdade e fraternidade, ademais de destacar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que, diga-se de passagem, desde as luzes lançadas por Kant sobre a razão e a moral, constituem pedra fundamental da edificação constitucional do Estado Socioambiental de Direito Contemporâneo (FENSTERSEIFER, 2008, p.112).

São direitos difusos transindividuais, pois transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual (FIORILLO, 2015, p.17). O direito difuso possui a natureza de ser indivisível, por tratar-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém específico o possui.

Os direitos da terceira geração são aspirados globalmente a partir de uma visão totalitária das necessidades humanas. São direitos difusos, nomeadamente, o direito de paz, do desenvolvimento, do consumo, a erradicação da pobreza e a proteção ambiental.

Na atualidade, a necessidade de proteção do meio ambiente e do uso equilibrado da natureza representam um marco global, que carecem de mudança de postura e um novo enfoque das relações humanas em seu torno. É por isso que a incidência do meio ambiente sobre o ser humano justifica a inclusão do direito ao meio ambiente ao rol dos direitos humanos como da terceira geração (CAMPOLLO; SOUZA; PADILHA, 2013, p.15-32).

Os direitos da terceira geração são direitos de titularidade da comunidade que resultam da descoberta do homem vinculado ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão desigual de riquezas (neste caso principalmente entre homens e mulheres) e ameaças de sobrevivência da espécie humana. Portanto, voltam-se à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem não como esta ou aquela categoria, a este ou aquele estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns (GARCIA, 2002).

4. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E INFORMAÇÃO AMBIENTAL

No tocante à importância do princípio da participação no âmbito do direito ambiental, Antônio Augusto Cançado Trindade esclarece que

Os avanços normativos de proteção internacional dos direitos humanos assim como do meio ambiente vem ressaltar a importância do exercício do direito de participação, nos planos tanto nacionais quanto internacionais. A participação pública deixou de ser uma possibilidade teórica para tornar-se uma realidade, mesmo no plano internacional demonstra a participação pública particularmente de organizações não governamentais. A Comissão de Desenvolvimento e Meio Ambiente adverte que a participação da sociedade civil é essencial para alcançar o desenvolvimento com equidade e fortalecer o ordenamento jurídico para proteger os cidadãos contra os danos ambientais e os exercícios abusivos de poder. Acrescenta o referido relatório que para alcançar o desenvolvimento sustentável requer uma considerável mobilização social e uma

sociedade bem informada, em suma a democracia participativa é caracterizada por uma proliferação de organizações que servem de intermediários entre o Estado e a sociedade, trata-se de responsabilidade conjunta do Estado e da Sociedade (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 203).

No Estado Socioambiental o princípio da participação e de acesso à informação ambiental é a componente essencial no exercício pleno da democracia participativa ecológica (FENSTERSEIFER, 2008, p. 123-129).

Na atualidade o funcionamento da Administração Pública conta não só com os órgãos e agentes administrativos, como também com diversos grupos sociais existentes na comunidade a intervirem, não só de forma consultiva, mas também nas tomadas de decisões relevantes para o ambiente (FENSTERSEIFER, 2008, p.123-129).

Do mesmo modo, é reconhecido de capital importância a função da participação pública na implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, como consta dos estudos preparatórios da Declaração das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento de 1986 (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 203). Com efeito, a própria declaração vem insistir na participação de todos, de toda a população, no processo de desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios daí resultantes, de modo a tornar o ser humano sujeito central do desenvolvimento e participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

Fensterseifer sustenta que o direito a informação constitui um direito fundamental da quarta dimensão e a realização do mesmo depende da concretização da sociedade aberta do futuro em sua dimensão de máxima universalidade para qual o mundo para todas as relações de convivência. Portanto, um cidadão informado e consciente da realidade é capaz de atuar com clareza no processo por onde ele está envolvido (FENSTERSEIFER, 2008, p.127).

Para o autor, o acesso à informação atua como mecanismo de equalização das relações jurídicas, possibilitando ao cidadão titular do direito ambiental reivindicar o respeito ao seu direito fundamental, afirmando que:

O direito à informação constitui um indicador significativo dos avanços em direção a uma democracia participativa. [...] Comprova a adoção do princípio da publicidade dos atores administrativos, sob ponto de vista do cidadão, é instrumento de controle social do poder e pressuposto da participação na medida em que o habilita a interferir efetivamente nas decisões governamentais (FENSTERSEIFER, 2008, p.127).

O outro mecanismo de acesso à informação é a audiência pública, ou consulta pública, para avaliar o impacto ambiental levado a cabo quando das instalações das obras ou atividades causadoras da degradação ambiental (FENSTERSEIFER, 2008, p.127).

Importa referir que os órgãos e agentes administrativos assim como os particulares têm o dever e a obrigação de fornecerem informações pertinentes para a tomada de decisão e proteção do meio ambiente.

No que tange à matéria ambiental, Fensterseifer afirma que “os direitos procedimentais ambientais” expressam-se sob a forma de direitos de informação e direitos de participação. O autor reconhece que o direito fundamental ao ambiente implica um reconhecimento pela ordem jurídica dos respectivos “direito ao procedimento e ao processo” necessários de tomar parte na gestão de negócios públicos (FENSTERSEIFER, 2008, p.127).

O direito à informação há de fortalecer-se, sobretudo mediante a educação e a auto-organização da sociedade civil, com diversas áreas de desenvolvimento e atuação das comunidades locais para fortalecer a própria democracia. E há que fazer-se acompanhar da necessária construção de um poder judiciário verdadeiramente independente, eficiente e acessível a todos os segmentos da população, e da educação à luz dos direitos humanos e da proteção dos mais vulneráveis e pobres da população.

Com a diversificação das fontes de violação dos direitos humanos, inclusive nas democracias formais, há que voltar atenção igualmente aos direitos econômicos, sociais e culturais. A democracia alimenta e estimula as aspirações a uma melhor qualidade de vida, mas como os problemas econômicos, apesar de todos os sacrifícios sociais impostos à grande maioria da população, não são resolvidos e se agravam, as expectativas são frustradas (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.210).

Daí a participação e informação dos afetados e interessados na elaboração e execução dos próprios projetos de desenvolvimento, as resoluções das Nações Unidas cada vez mais conclamam os organismos a desenvolver ações preventivas para evitar e prontamente remediar violações maciças dos direitos humanos.

5. POBREZA, INJUSTIÇA E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

As mulheres têm sido objeto da atenção dos movimentos sociais e dos cientistas sociais por serem, junto com as crianças e demais categorias e grupos considerados fracos ou discriminados, alvo de certa violência que, mais que um mero problema urbano, é um traço cultural que marca crescentemente as relações interpessoais no país (ZALUAR, 1994, p.161).

No Relatório do Desenvolvimento Humano de 1997, o PNUD considera que a pobreza tem muitas facetas que são mais do que uma questão de baixa renda, pois reflete um problema de educação, saúde escassa, privação de conhecimento

e de comunicação, a falta de condições para exercer os direitos humanos e políticos, ausência de dignidade e confiança própria.

Em 1991, nas vésperas da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento ECO-926, segundo este memorando, nota-se claramente uma ação de injustiça ambiental do economista, no qual se evidencia a destruição do solo, poluentes para a população que vive em países pobres e desfavoráveis devido à pobreza que coloca em risco a sobrevivência da espécie humana.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil em junho de 2012, a RIO+20, expressa em documento final que “a erradicação da pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta atualmente e é um requisito indispensável para o desenvolvimento Sustentável”. Segundo o documento final da Conferência:

[...] a erradicación de la pobreza es el mayor problema que afronta el mundo en la actualidad y una condición indispensable del desarrollo sostenible. A este respecto estamos empeñados en liberar con urgencia a la humanidad de la pobreza el hambre. [...] La economía verde en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza afirmamos que cada país dispone de diferentes enfoques, visiones, modelos e instrumentos, en función de sus circunstancias y propiedades nacionales, para lograr el desarrollo sostenible en sus tres dimensiones, que es nuestro objetivo general. A este respecto, consideramos que la economía verde en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza es uno de los instrumentos más importantes disponibles para lograr el desarrollo sostenible y que podría ofrecer alternativas en cuanto formulación de políticas, pero no debería consistir en un conjunto de normas rígidas. Ponemos de relieve que la economía verde debería contribuir a la erradicación de la

⁶Caso Summers: O economista Chefe do Banco Mundial Lawrence Summer escreveu um memorando que circulou nos gabinetes do Banco Mundial dizendo o seguinte: “Ca entre-nos o Banco não deveria encorajar uma migração das indústrias mais poluentes para o LDC (*Less Develop Countries*), ou países menos desenvolvidos?” O economista acreditava que esta transferência de poluição para os países pobres e subdesenvolvidos fazia sentido econômico e fundamentava a sua argumentação em três pilares: a) Pela lógica econômica as mortes e doenças provocadas pela poluição são mais baratas em países pobres, já que praticam salários mais baixos. Segundo o economista é evidente que a preocupação com um agente nocivo que provoca uma probabilidade de câncer de próstata por um milhão de pessoas será muito maior num país onde as pessoas vivem e consomem o suficiente para ter câncer de próstata do que noutro onde a mortalidade de crianças com menos de cinco anos é muito maior; b) Esses países normalmente são pouco poluídos- ou nas suas palavras: “Sempre pensei que os países da África são extremamente subpoluídos, a qualidade de seu ar provavelmente é vasta e a poluição baixa comparada a de Los Angeles ou cidade de México”; c) “Possível que em função da pobreza, esses ‘miseráveis’ não possam se preocupar com problemas ambientais, ou seja, o meio ambiente seria uma questão apenas estética, típica dos bens de vida” (MIGUEL; FLORES; VIEIRA, 2013).

*pobreza y el crecimiento económico sostenible, aumentando la inclusión social, mejorando el bienestar humano y reando oportunidades de empleo y trabajo decente para todos, manteniendo al mismo tiempo el funcionamiento Saludable de los ecosistemas de la Tierra*⁷.

Moçambique é considerado um dos países mais pobres do mundo, tendo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH, classificado o país na 172ª posição entre 182 países considerados mais pobres (PNUD, 2014, p.3).

Em conexão com este fato, a pobreza está altamente condicionada pela história da colonização e da guerra civil, para além de que em 1991-1992 o país foi afetado por uma das mais severas secas do século XX, tornando o país mais vulnerável (SUAREZ, 2010, p.37). Nesse sentido destaca Miguel, ao pontuar que

Paralelamente a isso, um estudo realizado por Cavendish sobre a relação entre a pobreza e a degradação ambiental, o autor identificou que nos países pobres há contribuição dos recursos naturais na composição da renda dos agricultores, bem como a importância que esses recursos têm em várias atividades exercidas pelos pobres. O relatório mostrara ainda que, os países mais pobres são mais dependentes dos recursos naturais do que os mais ricos, por outro, os países ricos exploram quantidades muitos superiores dos recursos naturais às quantidades utilizadas pelos agricultores pobres, pois a procura dos recursos naturais varia de acordo com a renda de cada pessoa, família e Estado. O estudo conclui também que a crescente procura dos recursos naturais e a má utilização desses recursos causam degradação ambiental (MIGUEL, 2013, p.203-214).

Diante da vulnerabilidade resultante do estado de pobreza do país, da história de colonização e guerra civil e de fatores naturais, vislumbra-se uma conseqüente degradação ambiental, de modo que o empreendimento de medidas para a se evitar maiores danos ao meio ambiente se torna uma necessidade.

⁷A erradicação da pobreza é o maior problema que o mundo enfrenta na Atualidade e é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. A este respeito, estamos empenhados com urgência, em libertar a humanidade da pobreza e da fome. [...] Na economia verde no contexto de desenvolvimento sustentável e na erradicação da pobreza, nós afirmamos que cada país tem diferentes abordagens, visões, modelos e ferramentas, dependendo das circunstâncias e prioridades nacionais, para alcançar seu desenvolvimento sustentável. É o nosso objetivo geral. Nesse sentido, acreditamos que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza são algumas das mais importantes ferramentas disponíveis para atingir o desenvolvimento sustentável e que poderia oferecer alternativas enquanto a formulação de políticas, mas não deve consistir em um conjunto de regras rígidas. Ressalta-se que a economia verde deve contribuir para a erradicação da pobreza e crescimento sustentável, aumentando a inclusão social, melhorando o bem-estar humano e criando oportunidades de emprego e trabalho decente para todos, mantendo o mesmo ritmo do funcionamento saudável dos Ecosistemas da Terra (FIORILLO, 2015, p.34-35).

6. NECESSIDADES DE PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS E ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS -*BASIC-NEEDS*

A Comissão Mundial sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento, a chamada Comissão de Brundtland, reportando-se à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1987, voltou-se expressamente a necessidade de proteger e fortalecer os grupos vulneráveis (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 91-94).

Na ocasião, a comissão Brundtland recordou que os processos de desenvolvimento levaram de modo geral a integração gradual em uma estrutura socioeconômica mais ampla da maioria das comunidades locais, mas não de todos: os povos indígenas ou tribais e as mulheres, em especial as que permaneceram isoladas, preservando seu modo de vida tradicional em íntima harmonia com o meio ambiente, porém tornando-se cada vez mais vulneráveis em seus contatos com o mundo mais vasto, já que foram deixados à margem dos processos de desenvolvimento econômico.

A marginalização e a pobreza, a discriminação social e as barreiras culturais tornaram estes grupos vítimas do que se poderia chamar de extinção cultural. Assim, a Comissão Brundtland abordou a questão com base em considerações humanas ambientais e ponderou o seguinte (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 94):

Tais grupos são depositárias de um vasto acervo de conhecimentos e experiências tradicionais, que liga a humanidade e suas origens ancestrais. Seu desaparecimento constitui uma perda para a sociedade, que teria muito a aprender com suas técnicas tradicionais de lidar de modo sustentável, com sistemas ecológicos muitos complexos. [...] O ponto de partida para uma política justa e humana em relação a esses grupos é o reconhecimento e a proteção de seus direitos tradicionais, a terra e a outros recursos nos quais se apoia seu modo de vida (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 94).

A Agenda 21 adaptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro-Brasil, refere-se expressamente aos grupos vulneráveis. A principal preocupação da agenda 21 é com atendimento das necessidades humanas básicas, como a alimentação, a preservação da saúde, moradia adequada e a educação.

A Agenda 21 faz referência expressa a dois instrumentos de direitos humanos: Declaração Universal de 1948 e o pacto de direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que ao abordar uma moradia adequada, advertem que:

Muito embora este direito esteja consagrado naqueles dois instrumentos, estima-se que pelo menos um bilhão de pessoas não tem acesso a

uma moradia ou abrigo adequado e seguro, e, a perdurar a atual situação este número poderá crescer (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 95).

Quanto às necessidades básicas (*basic needs*), seu conceito remonta da Conferência Mundial da Organização Internacional de Trabalho, sobre emprego, distribuição de renda e progresso social, realizada em Genebra em junho de 1976, com a participação de delegações tripartites-representantes de governos, empregadores e empregados, de 21 estados membros (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 95).

Com o alarmante problema global do empobrecimento de vastos segmentos da humanidade incluindo as mulheres, a conferência desenvolveu a ideia central de que as políticas de desenvolvimento econômico e social devem redirecionar-se para o atendimento das necessidades básicas dos grupos mais desfavorecidos.

A Declaração de Princípios Gerais e o Programa de Ação adotada pela conferência, contendo referências expressas aos Direitos Humanos, indicaram que as necessidades básicas comportam dois elementos, a saber: Primeiro, eles incluem certas exigências mínimas de famílias para o consumo privado de alimento: alimentação adequada, abrigo de roupa, bem como alguns equipamentos domésticos e móveis; o segundo, eles incluem serviços essenciais prestados pela e para a comunidade em geral, tais como água potável, saneamento básico, transporte público e saúde, educacional e equipamento culturais. Uma política orientada para as necessidades básicas implica a participação do povo nas tomadas de decisões que lhes dizem respeito, através da organização da sua própria escolha (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.100).

Na sequência, a Conferência Mundial da FAO sobre a reforma agrária e desenvolvimento rural de 1974 reafirmou a importância de direito a participação no contexto da satisfação das necessidades humanas básicas (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 102-112).

Dando o prosseguimento, a agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO92) foi categórica que “a pobreza e a degradação ambiental estão estreitamente ligados, e o padrão insustentável de produção e consumo agrava a pobreza e os desequilíbrios entre os grupos vulneráveis”.

No que concerne especificamente ao combate à pobreza, a agenda 21 ponderou que a pobreza é o problema multidimensional e complexo, sem solução uniforme de aplicação global, e requer, por consequente, programas específicos para cada país.

Sendo assim, advoga uma estratégia de erradicação da pobreza a focar os recursos, a produção, as questões demográficas, os cuidados da saúde e educação e, o processo de participação democrática juntamente com a boa governação.

A agenda 21 também enfatizou em suma o atendimento das necessidades humanas básicas, com atenção especial a proteção e educação dos grupos vulneráveis e dos segmentos mais pobres da população como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a convenção-quadro sobre mudança de clima e a convenção sobre a diversidade biológica, ambas de 1992, referem-se expressamente em seus respectivos preâmbulos à meta fundamental e premente da erradicação da pobreza tida pela primeira como “necessidade prioritária legítima”, e pela segunda como juntamente com o desenvolvimento econômico social, a “primeira e primordial” prioridade dos países em desenvolvimento.

No plano global, no âmbito de proteção dos direitos humanos, no seio do comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, tem se expressado uma preocupação especial com os setores mais vulneráveis da população e acentuando o conteúdo mínimo de cada um dos direitos consagrados no pacto à luz da realidade de cada país.

7. POLÍTICAS DE TERRA EM MOÇAMBIQUE E A SITUAÇÃO DAS MULHERES NAS TOMADAS DE DECISÕES

Apesar de existirem varias associações que desenvolvem ações específicas viradas para os direitos da mulher como o Fórum Mulher Moçambicana (FMM), a Associação Moçambicana de Mulheres (OMM), a Associação da Mulher de Carreira Jurídica (AMCJ), Mulher Lei e Desenvolvimento (MULEIDE), dentre outras, somente em 2008 surgiu um movimento virado às questões específicas da mulher rural Moçambicana (CUMBE; MATSINHF, 2009, p. 14).

O princípio da participação e não discriminação da mulher tem sido contemplado no quadro legislativo internacional como:

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assinado em 1966, e que entrou em vigor na ordem internacional em 1976. O artigo terceiro do Pacto estabelece que os Estados partes se comprometem a assegurar o direito igual dos homens e mulheres ao gozo de todos os direitos econômicos e, culturais.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1981, condena todas as formas de discriminação direta ou indireta contra as mulheres; os Estados comprometem-se a adotar medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituem discriminação contra a mulher (ACTUAR, 2010, p.6).

A CEDEW é o primeiro instrumento de direitos humanos que refere especificamente à mulher rural. Reconhece também os problemas específicos que a mulher enfrenta e o importante papel que ela desempenha na subsistência econômica de sua família, incluindo seu trabalho em setores não monetários da economia.

Nesse sentido, os Estados-parte comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar qualquer tipo de discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar a sua participação no desenvolvimento rural e benefícios inerentes à participação em esfera de decisões.

Plano de Aplicação das decisões da Cúpula Mundial de Joanesburgo Sobre o Desenvolvimento sustentável em 2002, dez anos depois da Declaração do Rio Sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento. Este Plano reiterou a indispensabilidade de fortalecer o papel da mulher no desenvolvimento rural, na agricultura e na segurança alimentar, assegurando que a igualdade de gênero esteja integrada em todas as atividades abrangidas pela Agenda 21, pelas Metas de Desenvolvimento do Milênio e pelo plano de Implementação de Joanesburgo (ACTUAR, 2010, p. 7).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Protocolo Sobre os Direitos da Mulher em África: Protocolo que desenvolve a Convenção Africana Sobre os Direitos das Pessoas e dos Povos. O documento aborda especificamente a realidade em que vive as mulheres africanas.

O artigo décimo oitavo da mesma Convenção estabelece o direito das mulheres a um ambiente saudável e sustentável, cabendo aos estados assegurar a participação das mulheres nos planejamento, gestão e preservação do ambiente, e proteger e promover o desenvolvimento de sistemas de conhecimento da mulher indígena (ACTUAR, 2010, p. 8).

O artigo décimo nono consagra o direito ao desenvolvimento sustentável, que os estados devem assegurar a introdução de uma perspectiva de gênero nos procedimentos nacionais de planejamento de desenvolvimento, assegurando a participação das mulheres em todos os níveis da conceptualização, tomada de decisão, implementação e avaliação das políticas e programas de desenvolvimento.

Declaração Final da Conferência Internacional Sobre a Reforma Agrária (CARRD): Teve lugar em Porto Alegre, Brasil, em 2006, reunindo representantes dos governos e sociedade civil, numa discussão sobre o tema fundiário, com abordagem mais participativa e sistêmica, de forma a ter em consideração novas dimensões como a de gênero (ACTUAR, 2010, p. 8).

Os estados membros reunidos reafirmaram o acesso amplo, seguro e sustentável à terra, à água e a outros recursos relacionados com os meios de subsis-

tência das populações rurais, especialmente a mulher e grupos vulneráveis, sendo essencial para a erradicação da fome e pobreza, os quais contribuem para o desenvolvimento sustentável e devem ser parte inerente das políticas nacionais.

Em Moçambique, as mulheres lutam pela questão da integração social, mais justiça e igualdade de oportunidades, mais liberdades democráticas, mais participação e informação nos assuntos do estado. As mulheres enfrentam um desafio adicional, dado o seu menor acesso à educação e, em consequência, o menor grau de conhecimento sobre a legislação de terra: a dificuldade de acesso à informação. Embora a Constituição da República e a Lei de terra reconheçam direitos iguais entre homens e mulheres no uso dos recursos naturais, as mulheres muitas das vezes não estão cientes dos seus direitos, permanecendo privadas e sem informação sobre os benefícios do mesmo (SUAREZ, 2010, p. 43).

No País, a mulher ocupa um papel fundamental na agricultura de subsistência, segurança alimentar e nutrição da família, sendo particularmente evidente na zona rural, o que justifica a preocupação da análise destes impactos nos processos referenciados.

Persistem as dificuldades que comprometem o avanço das mulheres moçambicanas, destacando-se: barreiras culturais relacionadas com papéis definidos tradicionalmente para mulheres e homens; ausência de sensibilização no que respeita à divulgação de leis e direitos da mulher; acesso desigual à educação, privilegiando sempre o homem; estrutura administrativa frágil e orientada para o homem; atitude de silêncio e submissão da mulher (ACTUAR, 2010, p.13).

As Organizações da Sociedade Civil tiveram um papel importante na Promoção da lei da terra em 1997 e na difusão da informação no país. Foram organizadas duas campanhas pela ORAM (Organização rural e de Ajuda Mútua), e UNAC (União Nacional dos Camponeses) para promover a implementação de leis e sensibilizar as mulheres em relação aos seus direitos (ACTUAR, 2010, p.14).

Apesar de existirem várias associações específicas viradas para os direitos da mulher, somente em 2008 surgiu um movimento virado às questões específicas a da mulher rural moçambicana.

No âmbito das comemorações do dia Mundial da mulher rural que é de alimentação que se comemoram nos dias 15 e 16 respetivamente, e da campanha Hunger Free, ActionAid, Rede de Organizações para a soberania Alimentar (ROSA), Fundação para o Desenvolvimento Comunitário (FDC), e organizações locais das diferentes partes do país organizaram uma marcha no dia 15 de Outubro de 2008 onde estiveram presentes mulher camponesas com objetivo de exigir a implementação da lei de

terras e empoderamento da mulher nas tomadas de decisão (CUMBE; MATSINHF, 2009, p.14).

Foi também realizado um encontro Nacional do Fórum Moçambicano das Mulheres Rurais (FOMMUR) um dia antes da marcha onde foi elaborada uma declaração que apresentava os principais constrangimentos enfrentados pelas mulheres camponesas, dentre os quais: o elevado índice de analfabetismo; fraco acesso à participação e informação; fraco acesso aos mercados, aos meios de produção, à assistência técnica, ao processamento sobre o uso de novas tecnologias; fraca presença de mulheres nos órgãos de tomadas de decisões; e fraco acesso aos serviços de justiça particularmente nas questões ligadas à terra, herança, violência doméstica e violência contra a rapariga na escola (CUMBE; MATSINHF, 2009, p. 14).

Com base nos programas de setor agrário, tem sido concebidos projetos e estratégias para o alcance dos objetivos que estabelecem ações a implementar visando o empoderamento econômico, social e cultural da mulher. Alguns projetos, políticas e programas desenvolvidos:

Plano de ação para a redução da pobreza absoluta 2006-2009, que contempla a necessidade de alcançar igualdade de gênero e dar poder às mulheres como condição para erradicar a pobreza.

Estratégia e Plano de Ação de Gênero do setor agrário (2005) tem como base os pilares de desenvolvimento do plano de ação para a resolução da pobreza absoluta que visa garantir que os planos e programas integrem especificidade da mulher no maior enfoque às camponesas.

Quanto ao acesso aos recursos naturais e preservação do meio ambiente, a estratégia visa à promoção do plano de acesso, controle e benefício de recursos naturais de forma sustentável e de tomadas de decisões em todos os níveis (legislativo, plano de ação, programas e orçamentos).

Apesar da questão de acesso da forma equitativa ao recurso de terra estar consagrado nos diferentes instrumentos legais reguladores, a divulgação é bastante fraca. A cultura e a tradição privilegiaram o homem em detrimento da mulher em todas as atividades (ACTUAR, 2010, p. 15).

8. IGUALDADE DE GÊNERO E QUESTÕES AMBIENTAIS

Os pontos discutidos neste artigo até aqui são imprescindíveis para a compreensão da duração de uma situação histórica, que insiste em adequar as mulheres a uma situação marginal em relação aos direitos vinculados à terra. Uma discussão sobre a ótica dos estudos de gênero torna-se relevante à medida em

que o questionamento sobre a possibilidade dessas mulheres transcenderem a sua condição de vítima deste processo torna-se urgente.

No contexto moçambicano, como observado anteriormente, a mobilidade, descontinuidade e heterogeneidade dos espaços sociais habitados pelas mulheres são restritos, não permitiriam a estas, a princípio, a circulação por diversos códigos éticos e morais, padrões de comportamentos e sistemas de valores específicos acoplados à difusão dos postulados do individualismo moderno⁸, à adesão a uma cultura *psi*⁹ e, principalmente, à passagem para uma *cultura letrada* tanto quanto à garantia dos direitos sociais e políticos de todo sujeito/cidadão¹⁰.

A criação de oportunidades de emprego e trabalho para todos indistintamente (homens e mulheres, pobres e ricos, negros e brancos) são algumas das questões que estão em jogo para que a condição de vítimas dessas mulheres seja revertida e os danos a elas causados possam ser reparados.

Obviamente, o fato dessas mulheres terem o acesso a uma educação formal em escolas e universidade não é determinante para que se observe uma reparação de suas condições de vítimas em suas trajetórias sociais. Contudo, os trajetos entre essas esferas da vida social e cultural parecem servir como experiências mediadoras de conhecimentos e informações, que podem dar a possibilidade para que essas mulheres consigam reparar os efeitos das violências em suas vidas, em sua condição objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, considerando que, para a psicanálise, o sujeito em si não existe e, principalmente, que nem toda agência parte da consciência, a controvertida frase de Lacan, “A mulher não existe”, pode ser um ponto de partida para a em-

⁸ Sobre a discussão do individualismo moderno ver: DUMONT, Louis. *O individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro, Rocco, 1985, p.35-38; STOLCKE, V. Gloria. La maldición del individualismo moderno según Louis Dumont. *Revista Antropologia*, v. 44, n. 2, 2001, p.110-115; DUMONT, Louis. *Homo Hierarchicus: Le système de castes et ses implications*, Paris Gallimard, 1966, p.80-85; Elias, N. Mozart. Sociologia de um gênio. Rio de Janeiro, Jorge Zahar editor, 1995, p.79-83; SIMMEL, G. Philosophie de La Modernité. La femme, La ville, l'idéologie allemande. Paris, Gallimard, 1991, p.66-69.

⁹ Sobre a configuração de uma cultura *psi* num diálogo entre antropologia e psicanálise ver especialmente: FINK, Bruce. *O sujeito lacaniano*. Entre a linguagem e o gozo, Rio de Janeiro, Jorge Zahar editor, 1998, p.28-32; LACAN, Jacques. Le stade du miroir comme formateur de la fonction du je, In *Écrits*, Paris, Ed. Du Seuil, 1966, p.55-57; FIGUEIRA, Sérvulo A. (org). *A cultura da psicanálise*. São Paulo, Brasiliense, 1985, p.111-116; FIGUEIRA, Sérvulo A (org). *Efeito Psi*. A influência da psicanálise, Rio de Janeiro, CAMPUS, 1998, p.45-48; TENÓRIO, Fernando. *Psicanálise, configuração individualista de valores e ética do social*. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 7, Rio de Janeiro, Marc/jun, 2000, 117-134.

¹⁰ A esse respeito ver: SEGATO, R. *Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais*. Mana. 2006, v. 2, n.1, p. 207-236. ISSN 01104-9313; AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer ou Estado de exceção*; HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*. Uma história. São Paulo: Cia das letras, 2009, p.54-58.

presa de se pensar num sujeito de agência menos cartesiano, para se refletir na mulher moçambicana como um sujeito não sujeitado, e sim, de agência.

Assim, fugindo a uma interpretação superficial do autor, aqui o psicanalista, antes de estar ratificando uma sociedade patriarcal, acaba por desvelar o caráter não natural dessa¹¹, principalmente quando se considera que naquela sentença esteja expresso que se o papel do psicanalista é compreender o ser humano, nada mais coerente do que denunciar que gênero, e consequentemente a ideia de mulher, como hierarquicamente inferior ao homem não existem naturalmente, são uma criação cultural.

Continuando, ao considerar o caráter de ilusão da categoria mulher, Lacan acaba por colocar a mulher num “não lugar”, o que poderia propiciar, ou melhor, mediar à constituição do “lugar de agência”. Nesse caso, “localidade” fundamental para a não duração das vivências de submissão experimentadas pela maioria das mulheres em Moçambique.

Para fomentar essa ideia, vale a pena recorrer a Deleuze e seu conceito de “rizoma”, já que aqui é preferível estar “fora”, no “rizoma”, do que no discurso hegemônico, no sentido desse “não lugar” propiciar, em contraponto à estagnação hegemônica, movimento, mudança, enfim, agência.

Além disso, com a intenção de pensar o “não lugar” lacaniano da mulher como uma possibilidade de agência, pode-se recorrer a uma aproximação ao conceito de “abjeto” proposto por Butler, já que para a autora esta categoria é fundamental para que se possa refletir na não localização como possibilidade de agência (BUTLER, 1991, p. 13-31). Ou seja, aqui o processo de subjetivação inconsciente, processo de subjetivação no sentido “foucaultiano”¹², constitui sujeito sujeitado, mas com possibilidade de agência, ou ainda como argumentaria Derrida, seria no intervalo, ou ainda, no “não lugar” da repetição que se daria a ruptura, o aparecimento desse sujeito.

Enfim, para Lacan a ideia da criação da diferença sexual e da categoria gênero parece estar diretamente ligada à noção do autor de estrutura, percebida como esvaziada de conteúdo, isso apenas até certo ponto, já que, nesse caso, o conteúdo foi e é, até o momento, incessantemente construído no e pelo próprio ocidente, neste caso específico, pode-se dizer em Moçambique, onde o processo de subjetivação aparece como intrinsecamente ligado à apropriação de ideologia produzida.

¹¹ Para Kaplan (1995) a psicanálise pode ser uma poderosa ferramenta para pensar e fazer uma crítica ao patriarcado. Nesse mesmo viés ver também Laura Mulvey (1983).

¹² Sobre o escape do lugar de sujeito sujeitado interligado ao processo de subjetivação ver Foucault, principalmente no final de *Vigiar e Punir*.

Nesse contexto, importante, lembrando que para o autor, como para Lévi Strauss, existe uma estrutura que se repete, mas o conteúdo dessa estrutura se modifica, resgatando aí, mais uma vez, a ideia da possibilidade do sujeito de agência (LÉVI-STRAUSS, 1980).

As possíveis rupturas com os modelos construídos para os papéis de gênero e suas relações hierárquicas com base em valores patriarcais que orientam as relações geracionais e intrageracionais nas famílias de origem das moçambicanas poderão ser evidenciadas quando houver legítimas transformações de seus estilos de vida e visões de mundo, que poderá ocorrer, em grande parte, como em outras localidades do ocidente, concomitantemente com políticas públicas niveladoras de equidade, na adesão de algumas dessas mulheres aos postulados do individualismo moderno, um fenômeno que acompanha a complexificação de seus itinerários, onde as normas sociais e culturais deixam de renega-las à marginalidade, permitindo-lhes o benefício de reinventarem-se.

A re-invenção do passado no presente pela via da redescoberta do tempo de re-invenção de si-mesmas tem profundas relações com experiências sociais e culturais de conflitos-violentos onde a condição de marginalização, vitimização, preconceito e criminalização, associados à sua condição de vítimas, é superada pelo jogo entre esquecimento/lembrança de outros episódios vividos no passado como condição de superação do trauma no presente e projeção do futuro.

A maior ou menor inserção, neste caso, das moçambicanas, aos postulados do individualismo, veiculado pela ambiência das sociedades complexas, não lhes possibilitaria abandonar facilmente os valores holísticos do sangue, da honra e do destino, na recordação de episódios de violência, podendo estas lembranças do passado, num movimento do não esfacelamento do si, serem reparadas no tempo presente.

A condição de enquadramento, nos padrões comportamentais da cultura designados à mulher, imporia limites neste processo de condução dos jogos de memória e seu poder conciliador, forçando-as a naturalizar a violência num estilo de vida, seguida de uma visão de mundo onde o risco ocupa parte central da argumentação.

Nesse contexto, o tema do livro de Elias, “Envolvimento e alienação”, pode ser resgatado na medida em que o medo dos outros se torna o mesmo medo de si (ELIAS, 1998). Assim, a “sociedade de risco” é uma sociedade onde os riscos são as próprias pessoas. O que pode ser complexificado por meio das leituras analíticas sobre a democracia disjuntiva e o neo-liberalismo onde tudo é responsabilidade de cada um, inclusive suas próprias desgraças.

Nesse viés, as instituições sociais características da civilização moçambicana, muitas delas citadas e comentadas anteriormente, revelam, em suas feições diferentes, espaços sociais cujas lembranças históricas evocam às mulheres uma vida pautada pela marginalização e estigmatização.

Paradoxalmente, será na diversidade e heterogeneidade de universos simbólicos, vinculados aos postulados modernos, onde a noção de indivíduo assumirá um valor paradigmático, que essas mulheres vão descobrir ferramentas para re-invenção de suas condições social e de gênero.

Por último, vale salientar que se dá ênfase à dominação masculina em Moçambique, sendo apenas a porta de entrada para o desenvolvimento das reflexões em torno dessa temática, visto que, as estratégias utilizadas pelas mulheres, para renegociar, reestruturar e redefinir a ordem hierárquica em algumas comunidades moçambicanas, principalmente, por meio dos rituais de iniciação feminina, devem ser investigadas densamente, levando-se em conta que são fundamentais para subsidiar políticas públicas customizadas, que levam em conta as capacidades locais para sua legitimação (COSSA, 2014).

CONCLUSÃO

É evidente a falta de efetivação do princípio da participação e informação na prática diária, dado que as mulheres não conhecem seus direitos e não são motivadas a exercê-las.

Ao mesmo tempo que exercem a principal atividade, a prática de agricultura, desempenha, deste modo, um papel fundamental na produção de alimentos para a nutrição e geração de renda para família.

Importa destacar que as organizações da sociedade civil tiveram um papel importante na Promoção da lei da terra em 1997 e na difusão da informação no país. Foram organizadas duas campanhas pela ORAM (Organização Rural e de Ajuda Mútua) e UNAC (União Nacional dos Camponeses) para promover a implementação de leis e sensibilizar as mulheres em relação aos seus direitos.

Apesar da existência de várias associações específicas viradas para os direitos da mulher, somente em 2008 surgiu um movimento virado às questões específicas a da mulher rural moçambicana.

Nota-se uma persistência nas dificuldades que comprometem o avanço das mulheres moçambicanas, destacando-se: barreiras culturais relacionadas com papéis definidos tradicionalmente para mulheres e homens; ausência de sensibilização no que respeita à divulgação de leis e direitos da mulher; acesso desigual

à educação, privilegiando-se sempre o homem; estrutura administrativa frágil e orientada para o homem; atitude de silêncio e submissão da mulher.

Embora haja um esforço no programa de setor agrário, em conceber projetos e estratégias para o alcance dos objetivos que estabelecem ações a implementar visando o empoderamento econômico, social e cultural da mulher, tais como: projetos, políticas e programas desenvolvidos em relação ao plano de ação para a redução da pobreza absoluta 2006-2009, que contempla a necessidade de alcançar igualdade de gênero e dar poder às mulheres como condição para erradicar a pobreza, mostrado-se, no entanto, bastante fraco, visto que os planos nunca saem do papel e não são implementados e efetivados.

Apesar da questão de acesso da forma equitativa ao recurso de terra estar consagrado nos diferentes instrumentos internacionais, assim como nacionais, a divulgação é bastante fraca. A cultura e a tradição privilegiaram o homem em detrimento da mulher em todas as atividades.

A maioria das mulheres desconhecem a lei da terra e suas implicações, por falta de informação e benefício da mesma, relacionada com as práticas tradicionais e também pelas práticas administrativas e judiciais que acabam contribuindo para a discriminação da mulher.

Por último, conclui-se que a ausência de políticas públicas voltadas para a educação e aliada aos conflitos culturais são vistos como pano de fundo, considerando a vulnerabilidade, dominação e exploração de recursos naturais, o que leva a sociedade a se tornar desprotegida e sacrificada, em especial, as mulheres.

É notório o sacrifício das mulheres em prol do desenvolvimento da comunidade, no entanto são necessárias novas políticas públicas voltadas para educação, em especial, no âmbito ambiental.

REFERÊNCIAS

ACEP- *Associativismo para luta contra a pobreza e promoção do bem estar rural*. Vol.1. Lisboa: Coleção Cooperação, 2000.

ACTUAR – Associação Para Cooperação e o Desenvolvimento. *Integração de Uma Abordagem de Género na Gestão de Recursos Hídricos e Fundiários*. (Angola, Cabo Verde, Moçambique, e Timor Leste), Coimbra, Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.actuar-acd.org/.../60por-mainstreaming-gender-in-land-resources-mg>>. Acesso em: 04 de Setembro de 2016.

ABREU, Pedro Manoel. *Processo e Democracia: O processo Jurisdicional como um locus da Democracia participativa e da cidadania inclusiva do Estado democrático de direito*. Vol.3. Coleção Ensaio do processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 18ª EDIÇÃO. Revista Atualizada e Ampliada. 2016.

BOBBIO, Norberto. *Liberdade e Igualdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BUTLER, Judith. Imitation and Gender Insubordination. In: FUSSA, Diana. *Inside/Out: Lesbian Theories, Gay Theories*. New York and London: Routledge, 1991. p. 13-31.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Orgs). *Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios*. Curitiba: Clássica. 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de proteção internacional*. Por Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

CAPRA. Fritjof. *Ateia da vida*. Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. Tradução Newton Roberval Eltchemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídicos Ambientais. In: *Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídicos Ambientais*. Revista Novos Estudos Jurídicos-NEJ, p.60-78/edição especial 2011. Disponível em www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 de Julho de 2016.

CMMAD - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSSA, Segone Ndangalila. *Corpos ubíquos: um estudo etnográfico sobre a construção social dos corpos em Moçambique*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

CUMBE, Edite; LUCAS, Carlota; MATSINHE, Cristiano. *Estudo Sobre os Direitos Da mulher a Terra*. ACTIONAID, KULA, Estudos e Pesquisas Aplicadas. 2ª Ficha Técnica, 2009. Disponível em: <[http://fsg.afre.msu.edu/.../Relatório-AAMo-DireitosdaMulher-030809-FINAL%20\(2\).pdf](http://fsg.afre.msu.edu/.../Relatório-AAMo-DireitosdaMulher-030809-FINAL%20(2).pdf)>. Acesso em: 04/09/2016.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE, 1975.

DECRETO nº28/2003 de 17 de Junho de 2003. Regulamenta a *lei de Minas em Moçambique*. 2003.

DECRETO 45/2004 de 29 de setembro. Aprova o Regulamento sobre: *o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental*. Maputo 2004.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio Ambiente e bem comum: entre um Direito e um Dever Fundamental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (Orgs). *Direitos Humanos e Fundamentais e Doutrina Social*. 1.ed.Sao Paulo: Boreal Editora. 2012.

ELIAS, N. *Envolvimento e alienação*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso do Direito Ambiental Brasileiro*. 16. Edição. São Paulo, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Ed.Porto Alegre, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. Uma Proposta de Visão integral do conceito de direitos fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, v.43 n.50, p.129-1152, jul./dez.2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICAS. *Mulheres e Homens em Moçambique.. Indicadores selecionados de gênero em Moçambique*. 2008.

LÉVI STRAUSS, C. A família. In: LEVI STRAUSS, Claude et al. *A família, origem e evolução*. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MIGUEL, Amadeu Elves; FLORES Guilherme Nazareno; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Pobreza e Desenvolvimento como Paradoxo da Sustentabilidade: Reflexões sobre a intervenção Humana no Meio ambiente. *Pub.UEPG APPI. Soc. Sci. Ponta Grossa*, 21(2): 203-214, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revista2.uepg.br/index.php/sociais>>. Acesso em: 27/08/2016.

MIGUEL, Amadeu Elves. *Direitos Humanos, Sustentabilidade, e Desenvolvimento: aproximação e interdependência em face dos mega projetos em Moçambique*. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale do Itajai, 2014.

MANUAL SOBRE OS PRINCÍPIOS BÁSICAS E DIRETRIZES DA ONU SOBRE DESPEJOS E DESLOCAMENTOS RESULTANTES DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO, HLRN e YUVA, Nova Deli, Novembro de 2008. Disponível em <http://www.hic-sarp.org/UN%20Handbook.pdf>. Acesso em 13 de Julho de 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 12. Edição. São Paulo: Conceito Editorial, 2001.

RELATÓRIO SOBRE O ÍNDICE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO FEITO PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. 2014.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/Constituição-da-República-de-Moçambique/>>. Acesso em: 27 de Julho de 2016.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. LEI nº20/97 de 1 de Outubro-LEI do Ambiente. Maputo, 1997.p.21.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. *Plano de Ação para a Redução da Pobreza Absoluta*. Maputo, 2009.

RESOLUÇÃO nº 10/95 de 17 de Outubro aprova a Políticas Nacionais de Terras, Maputo, 1995.

ORAM Relatório da Associação Rural de Ajuda Mútua. *Sobre Conflitos de Interesses na Gestão de Exploração da Terra em Moçambique*. Maputo. Maio 2010. p.7. Disponível em: <<http://www.oram.co.mz/.../conflito%20de%20interesse%20na%20Administracao%20da%20T.pdf>>. Acesso em: 27 de julho de 2016

SUAREZ, Sofia Monsalve, et all. *Desenvolvimento, para Quem? Impacto do Desenvolvimento Sobre os Direitos Sociais da População Rural de Moçambique*. Tradução de Vilmar Schneider. Heiderlberg: FIAN Internacional, 2010.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. RIO+20-Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento: contexto, Principais Temas e Expectativas em Relação ao Novo “Direito da Sustentabilidade”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Vol.17, nº1, p.48-69, jan./abr.2012.

ZALUAR, Alba, *Condomínio do Diabo*. Rio de Janeiro: Editora Revam, 1994.